



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.275 - RJ (2011/0267083-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CLEONICE DA SILVA BERNARDO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ANA CANDIDA PONTES DE CARVALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

PECULATO (ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA INTERPOR RECURSO ESPECIAL EM FAVOR DA PACIENTE. INDICAÇÃO DE ADVOGADA DATIVA PARA PATROCINAR A ACUSADA. CAUSÍDICA QUE NÃO INTERPÕE RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

1. Não configura nulidade por ausência de defesa o fato de a advogada nomeada para patrocinar a paciente não haver interposto recursos de natureza extraordinária, tendo em vista o princípio da voluntariedade que rege a sistemática recursal no Direito Processual Penal pátrio, não havendo como se impor a sua interposição, mormente em razão dos seus requisitos específicos de admissibilidade. Precedentes.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS CORRÉUS. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM FAVOR DA PACIENTE. EXECUÇÃO DA PENA CONDICIONADA À APRECIACÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO E DO *WRIT*. PRETENSÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO COM RELAÇÃO À PACIENTE. *MANDAMUS* JÁ APRECIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Mostra-se improcedente o pedido para que se aguarde o desfecho do recurso especial interposto pelos corréus da paciente e de *habeas corpus* impetrado em seu favor para que seja executada a reprimenda que lhe foi imposta, já que tal medida decorre do trânsito em julgado de sua condenação, sendo imperioso consignar que o referido *writ* já foi julgado por este Sodalício.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.275 - RJ (2011/0267083-1)

IMPETRANTE : CLEONICE DA SILVA BERNARDO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : ANA CANDIDA PONTES DE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANA CANDIDA PONTES DE CARVALHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (HC n. 2011.02.01.009119-6).

Noticiam os autos que a paciente foi condenada à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, imposta pela prática do delito de peculato.

Sustenta a impetrante que o Tribunal de origem teria deixado de nomear a Defensoria Pública da União para interpor recurso especial contra o acórdão que confirmou a condenação imposta à paciente, embora esta tenha declarado expressamente a sua intenção nesse sentido.

Defende que tal omissão importaria no cerceamento do seu direito de defesa, razão pela qual a condenação não poderia ser executada, mormente porque existe um recurso especial interposto por *corréus* pendente de análise neste Superior Tribunal de Justiça, cujos eventuais efeitos poderiam ser estendidos à paciente.

Assere, também, que em seu favor foi impetrado o HC n. 138.832/RJ impugnando diversas nulidades processuais, razão pela qual a execução da reprimenda deveria aguardar o julgamento do mérito do aludido *writ*.

Requer a concessão da ordem para que a Defensoria Pública seja nomeada para interpor recurso especial em favor da paciente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 42/43.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 50/54, manifestou-se pela negativa de seguimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.275 - RJ (2011/0267083-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a nomeação da Defensoria Pública para interpor recurso especial em favor da paciente.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação do impetrante contra o acórdão objurgado.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser chancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, a paciente foi condenada à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, pela prática do delito de peculato.

Diante do término do contrato celebrado entre a paciente e o causídico que a representava, aquela solicitou à Desembargadora Relatora da Apelação Criminal n. 1999.51.01.046266-6 que lhe fosse nomeado defensor público para interpor recurso especial (e-STJ fl. 15).

Sob o argumento de que tal pleito não fora atendido, foi impetrado *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada em aresto que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. NOMEAÇÃO DEFENSOR PUBLICO. OMISSÃO. INCOMPETÊNCIA, CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO HABEAS CORPUS STJ. SUSPENSÃO EXECUÇÃO DA PENA. INCABÍVEL. DECISÃO JUÍZO A QUO REGULAR. AUSÊNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL E COAÇÃO À LIBERDADE.

1. Impossível verificar a ocorrência ou não de omissão que teria resultado no trânsito em julgado da condenação da paciente sem que a mesma tivesse oportunidade de recorrer, vez que os autos estão no STJ e o ofício jurisdicional desta Turma Julgadora já foi exaurido.

2. A competência para cessar o apontado constrangimento ilegal causado pela ausência de nomeação de defensor para recorrer de acórdão proferido por esta Corte Regional é do STJ, instância adequada para apreciar a questão.

3. Incabível a suspensão da execução da pena em virtude da existência de habeas corpus interposto perante o STJ com o objetivo de desconstituir condenação já transitada em julgado.

4. A decisão do Juízo a quo que designou a audiência para estabelecer as condições de cumprimento das penas restritivas de direitos ocorreu em perfeita consonância com a lei processual penal, limitando-se o impetrado a dar regular processamento a carta de execução expedida por esta Corte.

5. Não resta caracterizada coação à liberdade da paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem constrangimento perpetrado pela decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. 6. Ordem denegada." (e-STJ fl. 24).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Compulsando os autos do REsp 1.215.371/RJ interposto pelos corréus da paciente, observa-se que, de fato, esta requereu à Desembargadora Relatora da Apelação Criminal n. 1999.51.01.046266-6 que a Defensoria Pública fosse nomeada para interpor recurso especial em seu favor (e-STJ fl. 4027, do REsp 1.215.371/RJ).

E, ao contrário do que sustentado na inicial do *writ*, tal pleito foi atendido, consoante se infere do despacho de fl. 4154 dos referidos autos, *verbis*:

"1) À Subsecretaria da 2ª Turma Especializada para anotar o novo patrono de MARY LOBATO DA MOTTA (fls. 3571/3572).

2) Diante das informações de fls. 3570 e 3581, nomeio a Dra. CLAUDIA MARIA DA SILVA - OAB 58156, para prosseguir na defesa de ANA CÂNDIDA PONTES DE CARVALHO.

3) Abra-se vista aos apelantes do teor do Ofício 737/2009, do Gerente Regional do INSS, juntado aos autos à fl. 3844. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos (fls. 3571/357, 3574/3603, 3634/3663, 3728/3729)."

Ocorre que a causídica nomeada para defender a paciente não interpôs recursos de natureza extraordinária nos autos, o que ensejou o trânsito em julgado da condenação (e-STJ fl. 4410).

Ora, a simples não interposição de recurso especial pela advogada nomeada para patrocinar a paciente não caracteriza cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que, como destacado quando do indeferimento da liminar pleiteada no presente *mandamus*, vige no sistema recursal do processo penal pátrio o princípio da voluntariedade dos recursos, pelo qual a defesa não é obrigada a se insurgir contra a decisão desfavorável ao réu.

Sobre o tema, é uníssono o entendimento neste egrégio Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA TÉCNICA PELA NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AUSÊNCIA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. O fato de o advogado não ter oposto embargos de declaração não implica ausência de defesa, pois, se a própria interposição do recurso voluntário representa faculdade relacionada a um juízo discricionário seu, não há por que lhe condicionar o conteúdo, máxime tratando-se de instrumento impróprio para a inovação de teses ainda não enfrentadas pelo juízo.

2. Não se verifica deficiência na defesa técnica quando há defensor constituído, que corretamente representa o réu durante toda a fase de instrução (Súmula 523 do STF).

(...)

4. Ordem denegada.

(HC 102.307/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 03/11/2008)

RHC. ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RÉUS INTIMADOS DA SENTENÇA, ASSIM COMO SEU DEFENSOR – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – DEFESA TÉCNICA SATISFATÓRIA-AUSÊNCIA DE RECURSO QUE NÃO EQUIVALE A AUSÊNCIA DE DEFESA – VOLUNTARIEDADE DO RECURSO . RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

A ausência de recurso não constitui falta de defesa, posto que o recurso é voluntário, podendo ou não os réus ou o seu defensor interpô-lo.

(...)

Negado provimento ao recurso.

(RHC 21.148/SC, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 287)

Na mesma esteira são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RÉUS E DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SER ACOMPANHADO DE TERMO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Os réus e o defensor constituído foram regularmente intimados da sentença penal condenatória. 2. A não interposição de apelação não equivale à ausência de defesa, porquanto o defensor constituído ofereceu embargos de declaração à sentença penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória em tempo hábil. Ausência de recurso que se situa no âmbito da estratégia de defesa delineada pelo defensor constituído, dada a voluntariedade recursal. 3. Não há qualquer dispositivo legal que determine a necessidade de o mandado de intimação de sentença condenatória ser acompanhado de um termo de apelação. Ausência de constrangimento ilegal. 4. Negado provimento ao writ.

(HC 93120, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/04/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-03 PP-00604)

EMENTA: - "Habeas corpus". Não-ocorrência de ausência ou de deficiência de defesa. - Inexistência, no caso, de ausência de defesa, uma vez que ela foi produzida, não se tendo provado que, por deficiência dela em face das circunstâncias, tenha sido o ora paciente prejudicado (súmula 523), - A jurisprudência desta Corte, de há muito e reiteradamente, tem entendido (a título de exemplo, no RE criminal 89.965, RHC's 59.765, 59.888, 61.716, 66.032, HC's 58.696 e 70.725) que a Defensoria Pública, devidamente intimada, não tem o dever de recorrer, dada a regra da voluntariedade do recurso. "Habeas corpus" indeferido.

(HC 82053, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 20/08/2002, DJ 13-09-2002 PP-00083 EMENT VOL-02082-02 PP-00296)

Quanto ao ponto, vale destacar que os recursos de natureza extraordinária possuem requisitos de admissibilidade específicos, e a viabilidade de sua interposição deve ser avaliada por profissional da advocacia, em consonância com o princípio da voluntariedade que rege a sistemática recursal no direito processual penal pátrio, sendo certo que a não utilização de tais vias de impugnação, por si só, não fere a garantia à ampla defesa.

Melhor sorte não socorre a impetrante no que se refere à necessidade de se aguardar o desfecho do recurso especial interposto pelos corréus e de outro *habeas corpus* impetrado em seu favor para que seja executada a reprimenda que lhe foi imposta.

Isso porque, como é cediço, os recursos de natureza extraordinária não possuem efeito suspensivo, de modo que a sua interposição não obsta a execução do julgado.

Ademais, conforme noticiado alhures, a condenação da paciente já transitou em julgado, de modo que a execução da pena que lhe foi imposta não caracteriza qualquer violação à sua liberdade de locomoção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, cumpre destacar que o HC n. 138.832/RJ impetrado em favor da paciente já foi julgado, tendo a ordem sido parcialmente concedida por esta colenda Quinta Turma para reduzir a sanção que lhe foi cominada, em acórdão que restou assim resumido:

HABEAS CORPUS. PECULATO. ALEGADA NULIDADE DA DENÚNCIA E DA SENTENÇA, ILEGALIDADE DE PROVA EMPRESTADA E AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As questões referentes à inépcia da denúncia (multitudinária), à ofensa aos princípios do promotor e do juiz natural, à ilegalidade da prova emprestada e à ausência de adequação típica não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes STJ).

2. Não é de se estender os efeitos do recurso a teor do art. 580 do CPP, seja no que tange à inépcia da peça incoativa, pois não foi analisada sob o viés da presente irresignação (processo multitudinário), seja quanto à adequação típica, já que cuida de matéria de caráter estritamente pessoal.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus somente é possível quando evidenciado de plano, sem a necessidade de exame de provas, flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

2. Quanto às consequências do delito, haja vista os prejuízos patrimoniais e morais sofridos pela Administração Pública, não há constrangimento ilegal a ser reparado, pois devidamente justificada a elevação da sanção nesse ponto.

3. No que se refere às circunstâncias do crime, contudo, a ordem há de ser concedida, pois não foram apontados, concretamente, os elementos caracterizadores que autorizariam a exasperação da pena-base.

4. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem parcialmente concedida para reduzindo a reprimenda, fixando-a em 3 anos e 6 meses de reclusão, mantida nos seus demais termos (regime aberto e substituição).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(HC 138832/RJ, de minha relatoria, QUINTA TURMA,
julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011)*

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0267083-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 224.275 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201102010091196 201151018025130 8025135020114025101 9900462661

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEONICE DA SILVA BERNARDO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ANA CANDIDA PONTES DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.